



Número: **0600546-85.2024.6.22.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **10/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PODEMOS - PODE (REPRESENTANTE)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
grifoalado777 (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122575972	12/10/2024 00:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600546-85.2024.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

REPRESENTADO: GRIFOALADO777, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido PODEMOS em Porto Velho/RO em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e o responsável pelo perfil da rede social *Instagram* intitulado "grifoalado777".

Segundo a inicial, a página com perfil "grifoalado777" (URL: <https://www.instagram.com/grifoalado777/>) publicou por meio de *stories* 1 (um) *banner* contendo 11 (onze) fatos, sendo 2 (dois) deles sabidamente inverídicos, relacionados ao candidato Leonardo Barreto de Moraes, filiado ao partido representante, a saber: 1) "4 - Já teve o mandato cassado por corrupção envolvendo compra de votos"; e 2) "9 - Votou a favor das saídas temporárias de presos" (id. 122573164).

Os autos foram instruídos com *prints* de tela do perfil e da publicação, ambas com a devida verificação técnica, e notícias jornalísticas que indicam a falsidade das referidas duas afirmações sobre o candidato.

Relatado na essência, **decido a tutela requerida.**

Conforme preconiza o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano, exceto quando houver risco de irreversibilidade da decisão.

No tocante à liminar, o representante afirma a veiculação de conteúdos sabidamente inverídicos pelo perfil anônimo "grifoalado777", o que restou comprovado por meio de *prints* de tela autênticos, conforme relatório de captura técnica emitido pelo *Verifact* (id. 122573161).

Em que pese a livre manifestação do pensamento possua esteio constitucional, este direito não é absoluto, sofrendo limitação em caso de disseminação de fatos inverídicos, nos termos do art. 27, § 1º da Res. TSE n. 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente

inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

(Grifo nosso)

Da leitura da exordial e do conjunto probatório, **encontra-se presente a probabilidade do direito** pelo fato de que o representante carreou nos autos informações de que são falsas as afirmações constantes na publicação sobre o candidato Leonardo Barreto de Moraes, especialmente no que tange à cassação de mandato por compra de votos e ao favorecimento às saídas temporárias dos presos quando a questão foi posta à apreciação na Câmara dos Deputados.

Mostra-se evidente, também, o perigo da demora, em razão de que a publicação busca tanto descontextualizar fatos relacionados ao citado candidato, que atualmente concorre no segundo turno ao cargo de Prefeito deste município, quanto desequilibrar indevidamente o pleito eleitoral, por meio de um perfil com características de anonimado que difunde informações falsas.

Sob a ótica dos requisitos para ordenar a identificação do usuário responsável no *Instagram* (art. 40, I a IV da Res. TSE n. 23.610/2019), eles estão preenchidos:

- 1) **Fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral:** O perfil da rede social Instagram intitulado "grifoalado777" não detém publicações e informações que possam fazer identificar o seu titular, o que permite concluir que suas publicações se equiparam ao anonimado, visando, ao que tudo indica, disseminar informações falsa do candidato pelo partido representante no pleito 2024;
- 2) **Justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória:** O representante afirma que a busca de dados do titular da conta do Instagram é necessária para "adotar medidas para identificar o usuário que a publicou, para responsabilização deste";
- 3) **Período ao qual se referem os registros:** 09/10/2024 até 10/10/2024; e
- 4) **A identificação do endereço da conta em questão:** <https://www.instagram.com/grifoalado777/>

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar para **DETERMINAR** a empresa FACEBOOK, qualificada nos autos, forneça os dados do usuário, incluindo o IP de criação da conta e do momento das publicações e, se houver, dados pessoais, que possam identificar o perfil de URL: <https://www.instagram.com/grifoalado777/>, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

DETERMINO, ainda:

- 1) com a resposta do Facebook/Instagram, INTIME-SE o representante para se manifestar sobre a identificação do usuário e informar os dados para citação do representado, no prazo de 1 (um) dia, sob pena de indeferimento da inicial;
- 2) havendo pedido do representante para instar os provedores de conexão para a identificação do usuário, determino ao cartório que oficie aos provedores para o fornecimento de dados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- 3) com a resposta dos provedores de conexão, INTIME-SE o representante para fornecer os dados para a citação do representado, no prazo de 1 (um) dia, sob pena de indeferimento da inicial;
- 4), com os dados apresentados pelo representante, CITE-SE o representado para, querendo, contestar os pedidos da inicial em 2 (dois) dias; e
- 5) Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 1 (um) dia. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO.

Porto Velho, 10 de outubro de 2024.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA
JUÍZA DA 20ª ZONA ELEITORAL

